Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-8382/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02014/2012
PROTOCOLO	:	1243676
ÓRGÃO	:	FUNDO DE APOIO À COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ROCILMA MENDES CANDIA SCAFFA
CARGO DA ORDENADORA	:	GESTORA - FAC
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO -
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	TÂNIA MARILIA SOUZA GARCIA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 718/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CANECAS, CUMBUCA E COLHER DE SOPA EM ATENDIMENTO AO FAC – FUNDO DE APOIO À COMUNIDADE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	78675,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO. DUAS FASES. AQUISIÇÃO DE CANECAS, CUMBUCA E COLHER DE SOPA. LICITAÇÃO CONVITE. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARES E LEGAIS. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização do substitutivo contratual representada pela Nota de Empenho nº 13/2011 e a respectiva execução financeira, emitidas pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Políticas Públicas e Ações Sociais, por sua Titular, Senhor a Rocilma Mendes Candia Scaffa, CPF/MF nº omisso, em favor da Empresa Tânia Marilia Souza Garcia - ME., CNPJ/MF nº 07.196.109/0001-95, por sua Representante, como favorecida.

O fundamento legal para a celebração deste substitutivo de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 718/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente substitutivo contratual é a aquisição de canecas, cumbucas



e colher de sopa, conforme especificações contidas na referida nota de empenho (peça 3).

O valor da despesa ascende a R$ 78.675,00 (setenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais), conforme consignado na nota de empenho citada (peça 3).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 3589/2012(peça 24).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-9213/2012(peça 26), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

A formalização do substitutivo contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 718/2011, bem como a formalização da Nota de Empenho em apreço.

Em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (peça 24):

Do Valor Global Empenhado	R$ 78.675,00
Das Despesas Realizadas (NF)	R$ 78.675,00
Dos Pagamentos Efetuados (OP/OB)	R$ 78.675,00



O Corpo Técnico demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as fases do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 24), *in verbis:*

> 1ª FASE
>
> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Convite nº 718/2011 – e da formalização da Nota de Empenho nº 13/2011 celebrado entre o Fundo de Apoio à Comunidade de Campo Grande e a empresa Tânia Marilia Souza Garcia – ME nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.
>
> 2ª FASE
>
> Analisada a 2ª fase da Nota de Empenho nº 13/2011, concluímos pela regularidade e legalidade de sua execução financeira com fulcro nos arts. 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção(peça 26), *in verbis:*

> Mediante ao exposto, opinamos que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório carta convite e da formalização do instrumento de empenho nos termos do inciso II, artigos 311 e inciso I, artigo 312, Resolução Normativa n. TC/MS/057/2006.
>
> II – Pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do empenho do inciso II, artigos 311 e inciso I, artigo 312, Resolução Normativa n. TC/MS/057/2006.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados



no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório, como na formalização do substitutivo Contratual e respectiva execução financeira, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 718/2011, da formalização da Nota de Empenho nº 0013/2011 Nota de Empenho nº 13/2011 emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Políticas Públicas e Ações Sociais, por sua Titular, Senhor a Rocilma Mendes Candia Scaffa, CPF/MF nº omisso, em favor da Empresa Tânia Marilia Souza Garcia - ME., CNPJ/MF nº 07.196.109/0001-95, por sua Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do substitutivo contratual representada pela Nota de Empenho nº 0013/2011, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II do artigo 311 e inciso I(segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação a Ordenadora de Despesas, , Senhor a Rocilma Mendes Candia Scaffa, CPF/MF nº omisso, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50,



da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator